



TEORIA GERAL DOS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

GENERAL THEORY OF THE LIMITS OF PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS

EDUARDO FLORIANO¹

LEONARDO PETENO MAGNUSSON²

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO³

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2 AUTONOMIA PRIVADA E DIVISÃO DO TRABALHO. 3 CONTRA A ORDINARIEDADE PROCEDIMENTAL. 4 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este estudo foca nos limites dos negócios jurídicos processuais, com ênfase na supervisão judicial para garantir sua correção. Analisa-se a interação entre autonomia privada das partes e o papel do juiz na definição desses acordos. Inicia-se com a divisão do trabalho no processo, considerando princípios como contraditório e boa-fé objetiva na avaliação da autonomia privada. Aborda-se a flexibilização procedimental, destacando decisões judiciais e negócios jurídicos processuais como meios para adaptar o processo às demandas do direito material. Explora-se o potencial dos negócios jurídicos processuais para promover cooperação entre as partes. O estudo, de abordagem doutrinária e método dedutivo, conclui que critérios como contraditório e boa-fé objetiva delimitam os negócios jurídicos processuais, equilibrando autonomia privada e soberania estatal. Proporciona insights

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Juiz de Direito do Estado do Mato Grosso do Sul. E-mail: eduardoflorianoalmeida@gmail.com.

² Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (Unipar). Graduado em Direito pela Unipar (2019). leonardopetenomagnusson@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor em Processo Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor do Mestrado da Unipar. Juiz de Direito no Estado do Paraná. Professor da Especialização da UEL. Membro da Deutsch-Brasilianischen Juristevereinigung. E-mail: fabiocaldas@prof.unipar.br.

valiosos para a compreensão e regulação eficaz desses negócios, essenciais para a efetividade do sistema jurídico, orientando práticas judiciais e contribuindo para o aprimoramento da justiça processual.

PALAVRAS-CHAVE: Negócios jurídicos processuais; flexibilização procedimental; autonomia privada; boa-fé objetiva; princípio do contraditório.

ABSTRACT: This study focuses on the limits of procedural legal transactions, emphasizing judicial supervision to ensure their correctness. The interaction between the private autonomy of the parties and the role of the judge in defining these agreements is analyzed. It begins with an examination of the division of labor in the process, considering principles such as adversarial proceedings and objective good faith in evaluating private autonomy. Procedural flexibility is addressed, highlighting judicial decisions and procedural legal transactions as means to adapt the process to the requirements of substantive law. The potential of procedural legal transactions to promote cooperation between the parties is explored. The study, employing a doctrinal approach and deductive method, concludes that criteria such as adversarial proceedings and objective good faith delineate the limits of procedural legal transactions, balancing private autonomy and state sovereignty. It provides valuable insights for the understanding and effective regulation of these transactions, essential for the functioning of the legal system, guiding judicial practices and contributing to the improvement of procedural justice.

KEYWORDS: Procedural legal business; procedural flexibility; private autonomy; objective good faith; contradictory principle.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem sua base em uma indagação a respeito dos limites dos negócios jurídicos processuais, para que a partir deste parâmetro se dê o controle do juiz sobre a correção destes negócios jurídicos. Essa questão pode ser reformulada e delimitada a partir de várias perspectivas, nas quais se pode examinar o que no processo concerne às partes e o que diz respeito ao juiz, com relação à construção da solução judicial mais apropriada para as circunstâncias envolvidas na demanda.

Diante dessa perspectiva, pode-se afirmar que o tema central deste trabalho gira em torno dos limites de atuação das partes e do juiz nos negócios jurídicos processuais. Mais especificamente, sua problemática reside na investigação das condições que permitem estabelecer os parâmetros da atuação

dos envolvidos no processo e o papel desempenhado pelo juiz na definição desses negócios jurídicos.

Lidar com a temática dos limites de atuação das partes e do juiz nos negócios jurídicos processuais implica em definir com clareza até que ponto cada um pode intervir e estabelecer acordos no processo. Nesse contexto, o princípio do contraditório desempenha um papel crucial, pois ele representa um dos pilares fundamentais do devido processo legal e da justiça processual. O princípio do contraditório assegura que todas as partes envolvidas em um litígio tenham igualdade de oportunidades para apresentar suas alegações, provas e argumentos perante o tribunal.

Ele garante que nenhum ato processual importante seja realizado sem que a parte contrária tenha a oportunidade de se manifestar e contestar. Mas não só isso. É possível traçar uma linha divisória entre a atuação das partes e do juiz, utilizando o contraditório como referência. Isso significa que as partes têm a liberdade de negociar e estipular acordos processuais, desde que respeitem os princípios fundamentais do processo. Por outro lado, o juiz tem o dever de controlar esses acordos para garantir que eles não violem direitos fundamentais ou prejudiquem a justiça do processo.

Nessa perspectiva, este trabalho inicia sua investigação na primeira seção, explorando a divisão do trabalho no processo, com foco na autonomia privada das partes e sua capacidade de influenciar a construção da solução jurisdicional. Como critério de avaliação da autonomia privada, estabelece-se o princípio do contraditório, bem como a aplicação da boa-fé objetiva. Outro elemento crucial que é delimitado como filtro na análise é a cooperação processual.

Esses conceitos e princípios desempenham papéis fundamentais na definição dos limites e responsabilidades das partes e do juiz no âmbito dos negócios jurídicos processuais. O princípio do contraditório assegura a igualdade de oportunidades para as partes apresentarem suas posições, enquanto a boa-fé objetiva impõe obrigações de comportamento ético e leal durante o processo. Além disso, a cooperação processual enfatiza a necessidade de colaboração entre as partes e o juiz para alcançar a eficiência e a justiça no processo.

Ao abordar esses elementos como filtros, o trabalho busca esclarecer como a autonomia privada das partes interage com esses princípios e conceitos, determinando os limites e as possibilidades de intervenção das partes na construção da solução jurisdicional, sempre dentro dos parâmetros da justiça processual e dos direitos

Em uma segunda fase, o trabalho aborda a necessidade de superar a rigidez e a inflexibilidade procedimental que muitas vezes caracterizam o processo civil. Isso implica em analisar a adaptação do processo e do procedimento às exigências do direito material. Essa análise não se limita aos procedimentos especiais, mas abrange um escopo mais amplo. O trabalho explora a flexibilização procedimental, que pode ser alcançada através de decisões judiciais e negócios jurídicos processuais.

O objetivo é examinar como o processo pode ser moldado de forma mais adequada às necessidades do caso concreto e dos direitos materiais envolvidos. Essa flexibilização procedimental pode permitir que as partes e o juiz ajustem o curso do processo de acordo com as particularidades da disputa, contribuindo para a eficiência e eficácia da justiça processual.

Essas duas primeiras partes do trabalho servem como base fundamental para a formulação da terceira parte, que se concentra diretamente na análise dos negócios jurídicos processuais, explorando a questão central desenvolvida ao longo do trabalho. Conforme a autodeterminação do indivíduo ganha destaque em relação ao Estado, surge a oportunidade de conceber um novo paradigma processual, fundamentado em estruturas cooperativas, mesmo diante das divergências que podem surgir entre as partes envolvidas no processo.

Nesse contexto, a terceira parte explora como os negócios jurídicos processuais se encaixam nesse novo paradigma, destacando seu potencial para promover a cooperação entre as partes e permitir que elas desempenhem um papel ativo na definição do curso do processo. É aqui que a problemática central do trabalho é examinada mais profundamente, buscando compreender como a autonomia privada das partes e a atuação do juiz se relacionam nos negócios jurídicos processuais, à medida que o paradigma processual tradicional é desafiado pela ênfase na autodeterminação das partes.

Nesse contexto, a pesquisa propõe abordar a problemática apresentada a partir de uma abordagem predominantemente doutrinária, buscando estabelecer conceitualmente os institutos envolvidos na proposta e nos objetivos pretendidos. Portanto, a investigação se baseia principalmente em fontes bibliográficas e documentais, que permitem a compreensão e interpretação das questões relacionadas ao tema.

Além disso, para construir a lógica das proposições e das conclusões, o método utilizado é o dedutivo. Isso significa que a pesquisa parte de princípios gerais e, com base neles, elabora argumentos e conclusões específicas relacionadas à problemática dos negócios jurídicos processuais. Esse método dedutivo ajuda a estabelecer uma estrutura lógica e consistente para a análise do tema, permitindo que as conclusões sejam derivadas de premissas fundamentais.

2 AUTONOMIA PRIVADA E DIVISÃO DO TRABALHO

É possível constatar que, não obstante os incansáveis esforços teóricos empreendidos pela doutrina jurídica, não existe um trajeto completamente seguro a partir do qual se possa estabelecer de forma inequívoca os limites estritos dos poderes conferidos às partes e ao juiz no âmbito do processo. Todavia, é relevante destacar que certos pontos emergem com maior clareza e relevância, cuja, a toda evidência, tornam possíveis a sistematização dos pilares fundamentais a compreensão do regime dos negócios jurídicos processuais.

O pano de fundo que embasa os poderes das partes e do juiz no processo pode ser identificado no princípio da autonomia privada. Por meio desse princípio, é factível apresentar uma nova perspectiva na análise da liberdade no âmbito do processo. A autonomia privada, nesse contexto, revela-se como um elemento crucial, pois a liberdade atribuída às partes no processo não se restringe unicamente ao reflexo do direito material. Se assim fosse, seria desafiador explicar a liberdade que as partes detêm no curso do processo,

mesmo quando, ao final, se constatarem desprovidas das situações substanciais que alegavam possuir.⁴

Com base nisso, é possível constatar que o conceito de pretensão processual, frequentemente equiparado ao objeto do processo, reveste-se de notória importância, pois consiste em uma manifestação de vontade expressa pelo autor através de uma petição devidamente fundamentada, cujo propósito é a obtenção de uma decisão judicial. Destaca-se, portanto, que a vontade do autor assume um papel fundamental ao estabelecer os contornos do pedido e da causa de pedir, impondo, por conseguinte, limites aos poderes do juiz no que tange ao objeto do processo.

O modelo de processo jurisdicional democrático, desenvolvido com base nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, possui como um de seus elementos centrais a participação ativa de todos os sujeitos envolvidos no processo na construção da causa, o que reflete uma ênfase considerável no princípio do contraditório. Dentro dessa abordagem, os poderes do juiz não podem ser utilizados como elementos surpresa, uma vez que o próprio magistrado passa a integrar o diálogo judicial e, por conseguinte, o contraditório.⁵

Com efeito, a edificação do cenário concreto, no qual os fatos e o direito estão intrinsecamente entrelaçados, pressupõe a adoção de uma abordagem democrática do processo, na qual o princípio do contraditório, em conjunto com os demais princípios constitucionais, propicia um ambiente de intercâmbio e diálogo entre o magistrado e as partes envolvidas, visando à construção do substrato fático-jurídico da controvérsia. Nesse contexto, os limites da atuação do juiz se mantêm vinculados à autonomia privada, todavia, esse cenário potencializa a atuação de todos os intervenientes no processo.

Uma vez que o processo aborda narrativas concernentes aos eventos em questão, é imperativo reconhecer que essas narrativas são igualmente construídas linguisticamente dentro do âmbito do processo, o que por si só já evidencia a fragilidade de uma afirmação categórica de que as partes detêm a propriedade exclusiva dos principais fatos apresentados no processo. Toda essa dinâmica reforça a defesa de um modelo de processo no qual o objeto litigioso

⁴ CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

se configura de maneira progressiva, em oposição a uma abordagem estática que se restringe ao delineamento inalterável da causa apresentada na petição inicial.

Com efeito, a abordagem estática do contraditório, que previamente estava adequada a uma estrutura procedimental orientada pela perspectiva unilateral de elaboração da decisão pelo juiz, revela-se inadequada para atender às demandas do Estado Democrático de Direito.⁶

Diante disso, torna-se factível afirmar que uma estrita divisão do trabalho do processo entre o juiz e as partes, com a intenção de estabelecer limites definidos para a atuação do órgão jurisdicional e das partes, estará inexoravelmente destinada ao fracasso. Isso não implica em menosprezar a relevância do esquema conceitual abstratamente elaborado para essa finalidade. Ao contrário, tal esquema desempenha um papel extremamente importante como um ponto de partida indicativo para delimitação dos limites da atuação do juiz no processo.

Vale dizer, no contexto atual, o princípio do contraditório é fundamental para a compreensão e a efetivação do processo democrático. Ele implica que a participação das partes envolvidas na preparação do ato de poder é uma característica intrínseca e essencial do sistema jurídico. Essa participação ativa das partes torna o processo um espaço genuinamente democrático, pois permite que os indivíduos tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos, provas e contestações diante do juiz, garantindo, assim, a equidade e a justiça na resolução das controvérsias. Em suma, o contraditório não é apenas um aspecto formal do processo, mas uma pedra angular da democracia e do devido processo legal.⁷

Mas, essa nova concepção do contraditório, agora considerado como um elemento essencial e um instrumento de legitimação democrática do processo, afasta imediatamente a noção de que a parte possa ser vista meramente como um objeto passivo diante do pronunciamento judicial no decorrer do

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-141, fev. 2009.

⁷ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

procedimento⁸. A necessidade de uma legitimação democrática, baseada na participação ativa e na deliberação, implica em uma maior abertura do processo às partes, promovendo um diálogo dialético na construção da decisão jurisdicional.

Acontece que os avanços na compreensão do direito dentro do contexto dos seus princípios éticos e origens culturais, cujas raízes se desdobram a partir da realidade social considerada humana, moldada pela cultura positiva, tornam impossível aderir de forma conclusiva ao paradigma racionalista que fundamenta a modernidade. Nesse sentido, a complexidade intrínseca do direito se torna inevitável, uma vez que o processo é percebido como um espaço dialógico, no qual as contradições substanciais influenciam os demais aspectos e instituições do processo legal.⁹

Nesse contexto, as partes têm o direito de apresentar suas argumentações livremente e devem ser escutadas de forma atenciosa. Isso implica na promoção da colaboração entre os sujeitos envolvidos no processo, rejeitando a noção de que as partes devem atuar como antagonistas em relação ao juiz, e enfatizando, em vez disso, o papel colaborativo que desempenham em conjunto com o magistrado.¹⁰

Assim, a cooperação das atividades dos sujeitos processuais, com uma colaboração ampla tanto na investigação dos fatos quanto na análise jurídica da questão, desempenha um papel decisivo na extensão do princípio do contraditório, tornando a formação das decisões judiciais dependente da efetiva participação das partes¹¹. Isso decorre do poder que as partes têm em auxiliar o juiz e, portanto, em desempenhar um papel ativo na exploração do domínio do processo, conforme preceitua o artigo 6º do Novo Código de Processo Civil. O juiz é instado ao debate e ao diálogo judicial. Com efeito, quanto maior a

⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 178-184, nov. 1993.

⁹ PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek; FERRER, Gabriel Real. Procedure, structural process and legal activism. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n.3, set./dez. 2022.

¹⁰ RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

¹¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

participação das partes, maiores serão as chances de se alcançar uma solução mais apropriada para o caso concreto¹².

Por outro lado, o princípio da boa-fé objetiva deve ser considerado como um relevante parâmetro restritivo da atuação das partes e do juiz, orientando seu exercício no que diz respeito à perspectiva temporal. A boa-fé objetiva, essencialmente, representa um padrão de conduta adequada, honesta e leal na formação e desenvolvimento de uma determinada relação jurídica.¹³ Portanto, é comum afirmar que a boa-fé objetiva representa um modelo de comportamento que estabelece deveres e define direitos dentro do contexto de uma relação jurídica específica¹⁴.

Nesse contexto, é importante lembrar que diversas situações processuais que, a princípio, no âmbito do direito civil, seriam consideradas como *venire contra factum proprium*¹⁵ podem ser adequadamente acomodadas no âmbito processual, por meio do conceito de preclusão lógica. A preclusão lógica, assim, representa a transposição, no campo do processo civil, dessas situações, conferindo-lhes uma adequada tradução e aplicabilidade.

Na verdade, o fundamento fundamental da preclusão está firmemente fundamentado nos princípios da isonomia e da lealdade processual. Esses princípios poderiam ser facilmente transgredidos em um processo que adotasse um critério oposto, permitindo que as partes o conduzissem de acordo com seus caprichos e em prol de seus interesses exclusivos. Tal abordagem criaria um terreno extremamente fértil para práticas abusivas e a procrastinação indefinida dos processos.¹⁶

Isso se dá justamente porque a proibição do comportamento contraditório desempenha um papel fundamental no processo civil, restringindo, por exemplo, a anulação de atos processuais devido a condutas contraditórias e eliminando a

¹² CABRAL, Antonio do Passo. Il Principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. **Rivista di Diritto Processuale**, Bologna, v. 60, n. 2, p. 449-464, abr./jun. 2005.

¹³ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos contratos**: estudos. Coimbra: Coimbra, 2007.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no direito privado**: Sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁵ MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: O renascer do 'venire contra factum proprium'. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 97, p. 143-169, mar./abr. 2005.

¹⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Notas sobre preclusão e venire contra factum proprium. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 331-346, fev. 2009.

possibilidade de realizar certas ações em decorrência do fenômeno da preclusão lógica¹⁷.

Em última análise, a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no processo civil pode se revelar como uma ferramenta poderosa para controlar temporalmente os poderes das partes e do juiz, inclusive em relação às matérias cognoscíveis de ofício, impedindo que as partes sejam surpreendidas por uma decisão judicial que, devido à omissão do órgão julgador, não esperavam que pudesse ocorrer. Dessa forma, preserva-se a confiança que legitimamente o juiz gerou nas partes, seja por meio de sua conduta omissiva ou comissiva.

Isso já que a boa-fé é de fato um princípio orientador de todas as atividades jurídicas, tanto no âmbito material quanto no processual. Por esse motivo, independentemente de qualquer análise sobre sua natureza ou modalidades, a boa-fé deve ser reconhecida como um elemento intrínseco ao sistema, sendo um princípio de ampla abrangência. Isso significa que se presume que todo indivíduo envolvido em qualquer relação jurídica atue de acordo com a boa-fé, ou seja, com honestidade e lealdade, cumprindo seus deveres e obrigações de forma ética e justa.¹⁸

Essa perspectiva da dinâmica processual tem amplas implicações no julgamento de admissibilidade do processo e possibilita a defesa, com base na passagem do tempo, do instituto da *supressio*, retornando ao tema da boa-fé objetiva, no que diz respeito ao poder de controle sobre a regularidade do processo. Isso valoriza a confiança, a cooperação e a aplicação da boa-fé objetiva como princípios orientadores no âmbito do processo, promovendo, assim, a estabilidade e a segurança jurídica¹⁹.

Enfim, no regime atual, os poderes das partes e do juiz no processo têm como base o princípio da autonomia privada, que proporciona uma nova perspectiva sobre a liberdade no processo, indo além do reflexo do direito material. Além disso, o princípio da boa-fé objetiva atua como um importante

¹⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil. In: FARIAS, Cristinao Chaves de. **Leituras complementares de direito civil: o direito civil constitucional em concreto**. Salvador: JusPodivm, 2007.

¹⁸ ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: tomo I: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

¹⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito de adjudicar e direito de remir: confronto do art.685-A, § 2o, CPC, com o art. 1.482 do CC/2002. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 146, p. 175-181, abr. 2007.

limite para as ações das partes e do juiz, orientando sua conduta no aspecto temporal e estabelecendo um padrão de comportamento justo, honesto e leal nas relações jurídicas. Em conjunto, esses princípios contribuem para a promoção de um processo mais equitativo e justo.

3 CONTRA A ORDINARIEDADE PROCEDIMENTAL

Considerando a apreciação da dicotomia entre conhecimento e execução tal como recepcionada pela corrente doutrinária de matriz processual clássica, é imperativo destacar que o Código de Processo Civil de 1973 erigiu-se sobre o alicerce do dogma da ordinariade, incontestável esteio do procedimento cognitivo. Esse fundamento essencialmente estruturou o mencionado Código, eliminando por completo qualquer latente possibilidade de o magistrado proferir decisões desprovidas de uma análise exaustiva e completa do mérito em discussão.

Dentro dessa perspectiva doutrinária, o denominado processo de conhecimento, que, em realidade, constitui-se em um processo essencialmente declaratório, destinado a questões plenamente litigiosas, emerge como o veículo por excelência dessa ideologia que atribui ao processo a miraculosa capacidade de desvelar a vontade da lei. Foi através do processo de conhecimento, intrinsecamente ordenado por sua natureza, que o sistema retirou do magistrado a autoridade outrora investida ao pretor romano, quando este concedia a tutela interdital. Este procedimento é o meio pelo qual o sistema almeja preservar a neutralidade, ou melhor, a inatividade do juiz durante a tramitação do litígio.²⁰

Com o propósito de alcançar tal desiderato, o Código de Processo Civil de 1973 organizou-se sob o prisma da lógica do procedimento ordinário, seja sob a ótica formal, seja sob a perspectiva substancial. Ao estabelecer que todas as demandas se sujeitam ao procedimento comum, ordinário ou sumário, ressalvadas eventuais disposições expressas no próprio diploma normativo ou

²⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

em legislação especial, o legislador vislumbrou delinear uma distinção entre o procedimento comum e os procedimentos especiais, sem, no entanto, relegar ao olvido a relevância preponderante do procedimento ordinário. Isto é acentuado pelo fato de que as disposições gerais do procedimento ordinário são, de forma subsidiária, aplicáveis aos demais procedimentos.

No tocante à perspectiva formal do procedimento, é inescapável reconhecer que os requisitos da ordinariedade impõem rigidez e, por conseguinte, previsibilidade. Um procedimento que admite modificações em consonância com as particularidades do caso concreto não se harmoniza com o paradigma racionalista, assentado na busca da segurança jurídica mediante a aplicação da metodologia análoga às ciências naturais ou matemáticas.²¹

A associação do direito com a matemática ocasionou a transição do processo, afastando-o do exame pormenorizado do caso concreto e orientando-o para o uso de abstrações e estruturações genéricas, as quais demonstram-se inaptas a lidar com a diversidade e complexidade das situações futuras, frequentemente imprevisíveis. Nesse sentido, a inflexibilidade procedimental constitui-se, portanto, como mais um componente da doutrina da ordinariedade.²²

Deste modo, a norma inerente ao procedimento comum estabelece como premissa a formulação de decisões definitivas, ou seja, decisões que são verdadeiras e, portanto, irrevogáveis, implicando, por conseguinte, em uma máxima abrangência tanto no que tange às questões que podem ser submetidas a julgamento, de modo a obstar que determinados temas sejam preteridos e, assim, excluídos previamente da análise do juiz. Ademais, a amplitude se estende à profundidade com que o juiz examina essas questões, proibindo, dessa maneira, que a resolução do litígio se fundamente em meros juízos de probabilidade.²³

A despeito de não se afastar completamente do conceito subjacente ao mito da ordinariedade, o sistema processual vigente no Brasil encontrou, nos

²¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

²² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

²³ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

procedimentos especiais, uma espécie de válvula de escape, por meio da qual se tornava viável escapar ao esquema estritamente rígido do procedimento ordinário e da abrangência plenária. No cerne dessa tendência de revalorização dos procedimentos especiais e, posteriormente, da introdução das denominadas tutelas jurisdicionais diferenciadas, residia o pressuposto fundamental de suprir o processo com ferramentas aptas a adaptá-lo às exigências do direito material.

Apesar de, nesta primeira fase, as reflexões acerca da adequação procedimental terem se mostrado significativas ao retirar o processo do âmbito de neutralidade que o pensamento processual científico lhe havia conferido, tal esforço revelou-se insuficiente para a consecução da construção de um modelo processual verdadeiramente adaptável às particularidades do caso concreto.

O ponto nevrálgico para transcender o paradigma do da ordinariedade reside na aceitação da necessidade premente de conceber o direito processual como uma disciplina intrinsecamente adequada ao direito material. Isso implica no reconhecimento de que a separação tradicional entre processo e direito material, que culminou na construção de uma disciplina processual completamente autônoma, desenvolvendo-se de maneira desvinculada do direito material debatido em juízo, encontra-se obsoleta. A autonomia científica do processo não pode, de modo algum, ser interpretada como sinônimo de neutralidade ou indiferença em relação ao direito material, ao contexto social e ao caso concreto.²⁴

As regras processuais devem, de fato, manter uma simetria com as regras do direito material. Isso significa que os direitos materiais devem incluir uma dimensão processual apropriada para garantir sua eficácia. Isso implica o reconhecimento da existência de um direito subjetivo ao devido processo legal, ao qual corresponde o dever do Estado de efetivar eficazmente os direitos por meio do processo. Em outras palavras, o processo deve ser projetado de maneira a assegurar que os direitos materiais sejam efetivamente reconhecidos e protegidos, garantindo a justa aplicação da lei e a proteção dos interesses das

²⁴ GÁLVEZ, Juan Monroy; PALACIOS, Juan José Monroy. Del mito del proceso ordinário a la tutela diferenciada. Apuntes iniciales. **Revista peruana de derecho procesal**, Lima, n. 4, p. 155-180, 2001.

partes envolvidas. Esse equilíbrio entre as regras processuais e os direitos materiais é fundamental para a realização da justiça no sistema legal.²⁵

Vale lembrar que, um dos fundamentos dessa imparcialidade do processo em relação ao direito material reside na universalização do procedimento ordinário, concebido como a única modalidade de tutela processual compatível com os valores e normas culturais que orientam a civilização moderna²⁶. O mencionado procedimento, ao ser concebido com a finalidade de abranger todas e quaisquer situações relativas ao direito material, implica na necessidade de uma apreciação completa e minuciosa, cuja concepção se baseia em um contraditório prévio estruturado de forma ordinária e em uma espécie de economia processual aparente.

Contudo, é inegável que essa estrutura inflexível e universal do procedimento ordinário não corresponde à exigência de que o processo seja condizente com o direito material. Nesse contexto, faz-se alusão a uma adequação objetiva, que se traduz na necessidade de que o processo seja moldado de acordo com o seu objeto, ou seja, a relação jurídica de direito material em questão.²⁷

Vale lembrar que, como método de atuação, o processo consiste na estruturação e definição dos poderes, faculdades, deveres, ônus e outras atribuições, com o objetivo de coordenar e organizar o procedimento de modo a alcançar o resultado almejado, que é a determinação do direito aplicável. Quer dizer, o processo concede a cada uma das partes um conjunto de posições e situações ao longo do desenvolvimento do procedimento, formando assim uma verdadeira comunidade de trabalho. Embora possa variar em sua organização, a divisão do trabalho no processo deve ser compreendida dentro dos limites rigorosos estabelecidos pela lei, sendo a garantia desse cumprimento uma responsabilidade atribuída ao juiz.²⁸

²⁵ ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: tomo III: procedimentos especiais. São Paulo: Malheiros, 2018.

²⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. v.1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

²⁷ TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.

²⁸ MAGNUSSON, Leonardo Peteno; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Negócios jurídicos processuais sobre tutela provisória. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 51-73, 2023.

Dito isso, como uma alternativa ao procedimento ordinário, ganha destaque a relevância atribuída aos procedimentos especiais, concebidos com base no propósito de adaptar o processo às demandas específicas das diversas situações em que ele deve ser aplicado. O objetivo primordial consiste em assegurar uma maior consonância entre os instrumentos processuais e as peculiaridades de cada matéria de direito material, ao mesmo tempo em que se busca promover o direito fundamental à igualdade.²⁹

Como resultado, ao lado do procedimento comum ordinário, que representa a norma geral, gradualmente, o legislador passou a instituir outros procedimentos que, em vários aspectos, se desviam da estrutura do procedimento ordinário, sendo, portanto, denominados procedimentos especiais. Nesse contexto, o processo comum é aquele que se aplica de forma geral à maioria das causas, sendo o instrumento adequado para a resolução judicial de qualquer direito que não seja expressamente excluído por disposição legal. Por outro lado, os processos especiais, ou mais precisamente, os procedimentos especiais, são aqueles concebidos para a defesa judicial de direitos específicos e claramente designados pela legislação.³⁰

Esses procedimentos, previstos de forma abstrata na lei, têm como propósito principal promover uma maior adequação do processo à situação de direito material, uma vez que são estabelecidos de maneira específica e individualizada para o tratamento de causas particulares. No entanto, é importante observar que essa adequação do procedimento ao direito material é determinada pelo legislador, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, caracterizando-se, portanto, como uma adequação abstrata.³¹

Não se pode subestimar o impacto teórico da disseminação das tutelas jurisdicionais diferenciadas, uma vez que essa evolução evidenciou a necessidade premente de adaptar o processo às exigências do direito material, com o objetivo de proporcionar uma tutela jurisdicional apropriada e eficaz. Trata-se, indubitavelmente, de uma contribuição significativa para a superação da concepção de um procedimento único para todas as situações envolvendo o

²⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

³⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

³¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Ensaio de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

direito material, uma vez que se destaca a importância de um modelo abstrato de adequação do processo ao direito material. Entretanto, é possível identificar, pelo menos, três críticas fundamentais direcionadas a esse método de abordar a questão das relações entre o processo e o direito material.

Primeiramente, é inexecutável que o legislador estabeleça uma quantidade expressiva de ritos processuais especiais correspondentes à variedade de direitos que merecem tutela. Isso implica no risco iminente de uma proliferação excessiva de procedimentos especiais, a ponto de relegar o procedimento ordinário a uma condição meramente residual.³²

Em segundo lugar, a tentativa de ajustar o processo ao direito material por meio de critérios abstratos, como ocorre nos procedimentos especiais, indubitavelmente engendra um elemento de desigualdade. Isso decorre do fato de que alguns direitos são favorecidos com um tratamento mais benéfico, garantindo-lhes uma tutela mais eficaz, enquanto a proteção menos eficiente fica reservada ao cidadão comum que não ostenta uma posição jurídica privilegiada.³³

Em terceiro lugar, a superabundância de procedimentos especiais pode representar uma barreira significativa ao acesso à justiça, uma vez que torna complexa a utilização do instrumento processual. Isso ocorre porque cada procedimento possui uma série de particularidades, como prazos distintos, inversão do ônus probatório e regulamentos específicos, frequentemente desconhecidos até mesmo pelos próprios advogados.³⁴

Daí a necessidade premente de se contemplar a adequação da tutela jurisdicional de forma independente da prévia criação de uma miríade de procedimentos correspondentes a cada situação de direito material. Isso ocorre porque o processo deve se conformar não apenas ao direito material de maneira abstrata, mas também às especificidades da situação concreta, ou seja, do caso em análise. Para alcançar tal desiderato, não basta apenas estabelecer procedimentos que permitam diferenciações pré-existentes ao processo. É

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Tutela diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.180, fev. 2010.

³³ TARUFFO, Michele. **Sui confini**: Scritti sulla giustizia civile. Bologna: Il Mulino, 2002.

³⁴ NUNES, Dierle José Coelho. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 184, p. 109-140, jun. 2010.

essencial que o processo seja dotado de ferramentas que possibilitem sua adaptação efetiva às particularidades do caso concreto.³⁵

A complexidade das situações de direito material, bem como as constantes transformações na sociedade, frequentemente torna desafiador para o legislador criar e adaptar procedimentos especiais de maneira oportuna. Isso resulta em um déficit procedimental que precisa ser corrigido pelo juiz, considerando cada caso individualmente e respeitando os princípios constitucionais. Em outras palavras, diante das lacunas ou inadequações nos procedimentos existentes, o juiz deve atuar de forma a garantir que o processo se adeque às necessidades das partes e à proteção dos direitos fundamentais, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição.³⁶

Esse conceito de adaptabilidade procedimental, que vai além da criação de estruturas abstratas prévias ao caso concreto, foi, aliás, uma das principais demandas apresentadas por Carnelutti³⁷ no contexto da reforma do processo civil italiano. O ilustre jurista italiano advogava veementemente pela necessidade de adequar, na medida do possível, a estrutura do processo à estrutura da controvérsia, construindo, por assim dizer, um processo com uma estrutura elástica.

Essa demanda por um procedimento adaptado às necessidades da lide, conforme preconizado por Carnelutti³⁸, poderia ser concretizada mediante a diferenciação das normas que regem o procedimento com base no tipo de disputa em questão. Isso seria realizado por meio dos poderes conferidos ao juiz, substituindo a abordagem *ope legis* de regulamentação das formas do procedimento pela abordagem *ope judicis*, além de contar com os acordos das partes, nos quais a vontade das partes não se destinaria apenas a proteger seus

³⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes da. **Manual dos Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante**. São Paulo: Método, 2009.

³⁶ ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: tomo III: procedimentos especiais. São Paulo: Malheiros, 2018.

³⁷ CARNELUTTI, Francesco. Lineamenti della riforma del processo civile do cognizione. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 6, n. 1, p. 3-81, 1929.

³⁸ CARNELUTTI, Francesco. Lineamenti della riforma del processo civile do cognizione. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 6, n. 1, p. 3-81, 1929.

próprios interesses, mas sim a buscar a promoção da justiça, regulando, assim, o desenvolvimento do processo.³⁹

Pode-se afirmar que, no cenário atual do processo civil brasileiro e europeu, o pensamento apregoado permanece vibrante e amplificado pelo crescente uso dos negócios jurídicos processuais, bem como pelas ferramentas de adaptação procedimental incorporadas aos modelos de processo bifásico. Contudo, é importante destacar que a adaptação procedimental não ocorre exclusivamente por meio dos poderes do juiz, mas sim por meio de uma colaboração entre o magistrado e as partes envolvidas. Essas duas formas de adaptação procedimental, nas quais a autonomia das partes também desempenha um papel relevante, embora com diferentes níveis de intensidade em cada uma, serão abordadas nos dois próximos tópicos desta investigação.

4 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos processuais têm experimentado um notável crescimento em sua relevância nos últimos anos, inclusive em jurisdições estrangeiras, o que incontestavelmente tem funcionado como um estímulo decisivo para que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, eles passem a ser objeto de uma abordagem substancialmente renovada. Efetivamente, a crescente ênfase conferida aos negócios jurídicos processuais está intrinsicamente relacionada com o reconhecimento da autonomia privada como princípio fundamental no contexto do processo judicial, princípio este que emana diretamente dos preceitos da dignidade da pessoa humana e do princípio da liberdade.

Como cenário subjacente a esta nova perspectiva, emerge o desvanecimento das fronteiras que historicamente separavam os interesses públicos dos interesses privados. Tal fenômeno ocorre em consonância com a concepção democrática ampliada, na qual o domínio público transcende a sua

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

tradicional vinculação ao âmbito estatal. Esse contexto, aplicado ao campo do direito processual civil, acarreta repercussões de relevância substancial.

Não é à toa que os negócios jurídicos processuais se encaixam perfeitamente em uma tendência notável de contratação das relações sociais. Essa tendência está intrinsecamente ligada à obsolescência do centralismo estatal, e, por conseguinte, à redução da centralidade da legislação como fonte exclusiva de regulação das relações jurídicas.⁴⁰

Nesse contexto, emerge de maneira acentuada a concepção de um ordenamento jurídico negociado entre os atores sociais, paralelamente ao ordenamento jurídico estatal imposto. Por outro lado, sob uma perspectiva mais específica, a crescente adoção da técnica contratual se apresenta como uma das alternativas viáveis para fazer frente à crise do sistema de justiça, à sobrecarga dos tribunais e aos longos prazos de tramitação dos processos.⁴¹

Os negócios jurídicos processuais, com isso, desempenham um papel na divisão do trabalho do processo, atuando como um mecanismo de equilíbrio entre as prerrogativas das partes, derivadas das liberdades processuais, e os poderes do juiz. As convenções processuais influenciam a alocação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos envolvidos no processo, bem como afetam o próprio andamento procedimental.⁴²

Nada obstante, na Itália também é abordado a temática dos negócios processuais partindo da superação da dicotomia entre o domínio público e privado, com o propósito de desencadear uma desvinculação dos reflexos mentais dessa dicotomia, visando à construção de um direito intermediário e intersticial. Sob essa perspectiva, a regulamentação dos negócios processuais oferece uma perspectiva privilegiada para analisar como a tensão entre os direitos (e autonomia) das partes e os poderes do juiz, ou seja, a autoridade do Estado, se delinea e evolui na era moderna, no âmbito do processo civil.⁴³

⁴⁰ CADIET, Loïc. Les conventions relatives au procès en droit français. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 160, p. 61-82, jun. 2008.

⁴¹ CADIET, Loïc. Les conventions relatives au procès en droit français. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, v. 62, n. 3, p. 7-35, set. 2008.

⁴² MAGNUSSON, Leonardo Peteno; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Negócios jurídicos processuais sobre tutela provisória. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 51-73, 2023.

⁴³ CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 13, p. 733-749, jan./jun. 2014.

A concepção de liberdade, tanto no âmbito positivo quanto negativo, delineada até este ponto, abarca essa nova abordagem atribuída ao Estado. Isso não implica necessariamente na extinção do Estado, mas sim na reivindicação por parte dos cidadãos de espaços que gradualmente foram cedidos em virtude de uma perspectiva paternalista do Estado. Na atualidade, no campo da ciência política, observa-se uma preferência por maior ênfase ao conceito de poder, a fim de se atentar para as transformações efetivas das relações de poder que se desenrolam em todos os estratos do sistema social durante a evolução do Estado de Bem-Estar Social.⁴⁴

Com efeito, à medida que a autodeterminação do indivíduo se destaca diante do Estado, emerge a possibilidade de conceber um novo paradigma processual, fundamentado em estruturas cooperativas, apesar do dissídio que permeia a contenda entre os agentes processuais. Nesse contexto, atualmente, o processo não é mais teoricamente moldado em torno do conflito ou da controvérsia, mas sim a partir da colaboração, da boa-fé e da convergência entre interesses privados e interesses públicos⁴⁵.

A partir disso, torna-se possível inferir que os negócios jurídicos processuais, ao viabilizarem o aprimoramento da autonomia privada como princípio basilar do processo, efetivamente se configuram como uma eficaz ferramenta para a modelagem do procedimento, encarnando, assim, uma concepção mais democrática do processo.⁴⁶

A colaboração das partes por meio da utilização dos negócios processuais não implica que elas abdicuem de seus interesses conflitantes, mas sim que compartilham um interesse comum em assegurar que o processo seja estruturado da maneira mais apropriada às suas necessidades. Os negócios processuais, desse modo, funcionam como um instrumento de gestão do procedimento, conforme expresso na associação *comme un instrument de gestion de l'instance*⁴⁷.

⁴⁴ MARRAMAO, Giacomo. **Dopo il Leviatano**. Torino: Bollati Boringhieri, 2013.

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁴⁷ CADIET, Loïc. Les conventions relatives au procès en droit français. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Milano, v. 62, n. 3, p. 7-35, set. 2008.

Nesse cenário, à ordinariedade procedimental (encarada como a inflexibilidade) contrapõe-se a tendência crescente de flexibilização processual. Os negócios jurídicos processuais surgem como ferramentas da autonomia privada e, ademais, como poderosos instrumentos de flexibilização procedimental (permitindo a gestão do procedimento pelas partes). Isso ocorre na medida em que possibilitam às partes, sob diferentes perspectivas, a construção de um procedimento que se ajuste de maneira adequada às particularidades do caso concreto.⁴⁸

Posto isso, um tema de indubitável complexidade reside na discussão acerca da validade e dos limites dos negócios jurídicos processuais. O Código de Processo Civil de 2015 aborda essa questão no parágrafo único de seu artigo 190, estabelecendo que o juiz, tanto de forma espontânea quanto a pedido das partes, deverá exercer o controle sobre a validade das convenções processuais. A aplicação dessas convenções será recusada somente nos casos de nulidade ou quando inseridas de forma abusiva em contratos de adesão ou quando alguma das partes se encontre em situação manifesta de vulnerabilidade.

O referido dispositivo é notavelmente amplo, e tal amplitude não deve ser considerada como um aspecto negativo. Isso ocorre porque os limites dos negócios processuais não podem ser estabelecidos de forma estrita e inflexível. Isso se dá já que a linha divisória entre as esferas respectivas, ou seja, entre a competência dispositiva (autonomia) e a competência normativa (soberania), não permanece rigidamente estática e inalterável ao longo do tempo em uma mesma ordem jurídica, mas apresenta-se variável ao longo das diferentes fases históricas de uma mesma ordem jurídica.⁴⁹

Para abordar de maneira lógica a questão central tratada no artigo a respeito do parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil, é imperativo, em primeiro lugar, elucidar o significado do poder conferido ao juiz para recusar a aplicação dos negócios jurídicos processuais, inclusive de ofício. Vale lembrar que negócios jurídicos processuais só terão a homologação como condição para sua eficácia quando a lei assim estabelecer. Do mesmo modo, o descumprimento do negócio processual não pode ser apreciado de ofício pelo

⁴⁸ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo**: das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015.

⁴⁹ BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. v. 1. Coimbra: Coimbra, 1969.

juiz. Portanto, o juiz somente poderá recusar a aplicabilidade do negócio processual quando este for considerado nulo.

O negócio jurídico processual está sujeito às mesmas regras de validade que se aplicam aos negócios jurídicos em geral, o que implica na incidência das hipóteses de nulidade estipuladas no artigo 166 do Código Civil. Ademais, é importante destacar que ao juiz cabe a prerrogativa de conhecer da nulidade do negócio jurídico processual de forma espontânea, seja em virtude do disposto no artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja em decorrência da previsão contida no artigo 168, parágrafo único, do Código Civil.

De toda forma, o negócio processual está sujeito, no que concerne à sua invalidação, ao princípio segundo o qual não há nulidade sem que haja prejuízo, sendo possível que essa invalidação ocorra de forma total ou parcial.

Entretanto, não há dúvida de que o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar os negócios jurídicos processuais, atribui considerável ênfase à autonomia privada em detrimento do poder regulador do Estado. Tanto é verdade que, a partir da análise do artigo 190 do Código e de seu parágrafo único, a regulação dos negócios processuais (e, conseqüentemente, as restrições à autonomia privada) se circunscrevem aos seguintes elementos: partes plenamente capazes, situações de nulidade, inserções abusivas em contratos de adesão, evidente situação de vulnerabilidade e processos que envolvam direitos passíveis de autocomposição.

Quanto ao conteúdo, no que nos importa, O Código de Processo Civil de 2015 permite a celebração de negócios jurídicos processuais, quer seja antes ou durante o processo, desde que eles se refiram a direitos que possam ser resolvidos por meio de autocomposição. O legislador optou cuidadosamente pelo uso da expressão direitos que admitam autocomposição, a qual não deve ser confundida com direitos indisponíveis, uma vez que até mesmo estes últimos podem ser objeto de transação, considerando nesse quadro o que é disposto no artigo 3º da Lei de Mediação (13.140/2015).

Portanto, é importante ressaltar que a indisponibilidade em relação ao direito material não implica necessariamente em indisponibilidade das situações

jurídicas processuais⁵⁰. Isso se deve ao fato de que, embora o direito material seja indisponível, é possível que o negócio jurídico processual venha a fortalecer o escopo de proteção conferido processualmente a esse mesmo direito.

Outro turno, os negócios processuais estão sujeitos a limitações estabelecidas pelas normas imperativas, pelas normas de ordem pública e pelos princípios dos bons costumes. Todas essas restrições são impostas com o objetivo de salvaguardar uma alocação proporcional dos recursos estatais, de forma a garantir a prestação eficiente de serviços de Justiça, e administração desta, a todos os envolvidos no processo.⁵¹

De maneira mais específica, tem-se abordado uma limitação da autonomia privada no âmbito do processo, por meio do conceito de ordem pública processual. Este termo se refere a um conjunto de princípios indisponíveis, que são impostos de forma inquestionável, os quais representam, no contexto do processo, interesses públicos inalienáveis, tanto pelo arbítrio do juiz quanto pelas vontades das partes. Essa base mínima de direitos visa assegurar que o processo alcance da melhor forma possível os resultados esperados, sem deixar de ser um processo devido e justo.⁵²

Em outras palavras, não é admissível que, por meio de um negócio jurídico processual, as partes possam alterar fundamentalmente a própria essência democrática do processo⁵³, comprometendo princípios constitucionais como, por exemplo, os princípios do contraditório, da fundamentação, da publicidade, do juiz natural, entre outros. Embora as partes desfrutem de uma ampla margem de liberdade para estipular as regras procedimentais, essa liberdade encontra limites na medida em que não podem reformular o processo de uma maneira que seja incompatível com o conjunto central de princípios que fundamenta a concepção constitucional e democrática do processo.

⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo. A resolução n. 118 do Conselho nacional do Ministério Público e as convenções processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵¹ CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 13, p. 733-749, jan./jun. 2014.

⁵² GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out./dez. 2007.

⁵³ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

5 CONCLUSÃO

O princípio da autonomia privada serve como pano de fundo para compreender os poderes das partes e do juiz no processo, proporcionando uma nova perspectiva na análise da liberdade no contexto processual. A autonomia privada assume uma importância crucial, pois a liberdade concedida às partes durante o processo não está limitada apenas à reflexão dos direitos materiais em disputa. Se fosse esse o caso, seria difícil explicar a liberdade que as partes mantêm ao longo do processo, mesmo quando, ao final, suas reivindicações substanciais se revelem infundadas.

Isso significa que a autonomia privada permite que as partes exerçam uma série de faculdades e poderes no processo, incluindo a celebração de acordos processuais, a gestão do procedimento e a tomada de decisões estratégicas. Essa liberdade processual não está diretamente ligada ao mérito da causa, mas reflete a capacidade das partes de influenciar o curso do processo de acordo com suas próprias estratégias e interesses. Portanto, a autonomia privada no processo desempenha um papel fundamental na concepção de um sistema processual que respeita a liberdade das partes, independentemente do resultado final do litígio substancial.

Isso ocorre porque o modelo de processo jurisdicional democrático, construído com base nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tem como um de seus elementos centrais a participação ativa de todos os sujeitos envolvidos no processo na construção do caso, destacando-se a ênfase significativa no princípio do contraditório. Nessa abordagem, os poderes do juiz não devem ser utilizados de forma surpreendente, uma vez que o próprio magistrado passa a fazer parte do diálogo judicial e, conseqüentemente, do contraditório.

Isso significa que, em um processo democrático, todas as partes têm o direito de serem ouvidas, apresentar suas argumentações e provas, e participar ativamente da construção do caso perante o tribunal. O juiz não deve agir de maneira arbitrária ou unilateral, mas sim como um facilitador do debate processual, garantindo que todas as partes tenham oportunidade de se

manifestar e influenciar o resultado do processo. Dessa forma, os poderes do juiz devem ser exercidos de maneira transparente e em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando um processo justo e equitativo.

De fato, a construção do cenário concreto, no qual os fatos e o direito estão intrinsecamente interligados, requer a adoção de uma abordagem democrática do processo, na qual o princípio do contraditório, aliado aos demais princípios constitucionais, cria um ambiente de intercâmbio e diálogo entre o juiz e as partes envolvidas, com o objetivo de estabelecer o substrato fático-jurídico da controvérsia. Nesse contexto, os limites da atuação do juiz permanecem atrelados à autonomia privada, no entanto, esse cenário amplia a participação de todos os intervenientes no processo.

Isso significa que o processo judicial é concebido como um espaço no qual as partes têm a oportunidade de apresentar seus argumentos, provas e perspectivas sobre o caso, e o juiz desempenha o papel de um mediador imparcial que facilita esse diálogo. Os limites da atuação do juiz são delineados pela autonomia privada das partes, mas dentro desse contexto democrático, todos os envolvidos no processo têm a oportunidade de contribuir para a construção de uma solução justa e adequada para a controvérsia. Assim, o processo se torna um verdadeiro palco de participação ativa e colaboração entre as partes e o magistrado.

Por outro lado, o princípio da boa-fé objetiva deve ser considerado como um parâmetro significativo que limita a atuação das partes e do juiz, orientando sua conduta, especialmente em relação ao aspecto temporal. A boa-fé objetiva, em sua essência, estabelece um padrão de conduta apropriada, honesta e leal na formação e no desenvolvimento de uma relação jurídica específica. Portanto, é comum afirmar que a boa-fé objetiva representa um modelo de comportamento que impõe deveres e confere direitos dentro do contexto de uma relação jurídica determinada.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva desempenha um papel importante ao definir as expectativas de comportamento das partes e do juiz ao longo do processo. Isso implica que todos os envolvidos devem agir de maneira leal, transparente e ética, respeitando os compromissos assumidos e evitando a

adoção de práticas abusivas ou desleais. Dessa forma, a boa-fé objetiva funciona como um guia que ajuda a manter a integridade e a confiança no processo, garantindo que as partes e o juiz atuem de acordo com padrões morais e éticos aceitáveis em uma sociedade democrática.

Com efeito, à medida que a autodeterminação do indivíduo se torna mais proeminente em relação ao Estado, surge a possibilidade de conceber um novo paradigma processual, baseado em estruturas cooperativas, mesmo diante das diferenças que podem surgir entre os agentes processuais. Nesse contexto, atualmente, o processo não é mais teoricamente centrado no conflito ou na controvérsia, mas sim na colaboração, na boa-fé e na convergência entre interesses privados e interesses públicos.

Essa abordagem reflete uma mudança de paradigma no processo civil, na qual a ênfase está na busca por soluções consensuais e na cooperação entre as partes e o juiz. Em vez de ver o processo como um campo de batalha onde as partes se confrontam, ele é visto como um espaço onde as partes podem colaborar para alcançar uma resolução justa e eficaz de suas disputas. Isso não significa que as partes deixem de ter interesses conflitantes, mas sim que buscam encontrar soluções que atendam aos seus interesses de forma mais eficiente e satisfatória. É uma abordagem que se alinha com a ideia de um processo mais democrático, no qual a participação ativa das partes é incentivada e valorizada.

Por esse motivo, os limites dos negócios processuais não podem ser estabelecidos de maneira estrita e inflexível. Isso ocorre porque a linha divisória entre as esferas de competência, ou seja, entre a competência dispositiva (autonomia) e a competência normativa (soberania), não permanece estática e imutável ao longo do tempo dentro de uma mesma ordem jurídica. Pelo contrário, essa linha divisória varia ao longo das diferentes fases históricas de uma ordem jurídica.

Isso significa que a determinação dos limites dos negócios processuais deve levar em consideração o contexto histórico e as mudanças na compreensão do direito e do processo ao longo do tempo. O que pode ser considerado uma interferência excessiva nas prerrogativas do juiz em um determinado momento histórico pode ser aceitável em outro, dependendo das

evoluções na jurisprudência, na doutrina e nas concepções sociais sobre a autonomia privada e a soberania estatal. Portanto, a análise dos limites dos negócios processuais deve ser flexível e sensível às transformações do ambiente jurídico e social.

Ou seja, é correto afirmar que os limites dos negócios processuais não podem ser rigidamente fixados, uma vez que a linha divisória entre as esferas de competência das partes e a competência normativa do Estado não permanece estática e imutável ao longo do tempo dentro de uma mesma ordem jurídica. Isso significa que as fronteiras entre a autonomia privada das partes e a soberania estatal na regulação do processo podem evoluir e se adaptar de acordo com as transformações sociais, culturais e jurídicas. No entanto, é possível estabelecer critérios determinantes dos limites dos negócios jurídicos processuais, que ajudam a balizar essa relação entre autonomia privada e soberania estatal. Dois desses critérios são o princípio do contraditório e o princípio da boa-fé objetiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

ARAUJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: tomo I: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil**: tomo III: procedimentos especiais. São Paulo: Malheiros, 2018.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. v. 1. Coimbra: Coimbra, 1969.

CABRAL, Antonio do Passo. A resolução n. 118 do Conselho nacional do Ministério Público e as convenções processuais. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Il Principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito. **Rivista di Diritto Processuale**, Bologna, v. 60, n. 2, p. 449-464, abr./jun. 2005.

CADIET, Loic. Les conventions relatives au procès en droit français. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 160, p. 61-82, jun. 2008.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, a. 8, n. 13, p. 733-749, jan./jun. 2014.

CARNELUTTI, Francesco. Lineamenti della riforma del processo civile do cognizione. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 6, n. 1, p. 3-81, 1929.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil. *In*: FARIAS, Cristinão Chaves de. **Leituras complementares de direito civil: o direito civil constitucional em concreto**. Salvador: JusPodivm, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Direito de adjudicar e direito de remir: confronto do art.685-A, § 2o, CPC, com o art. 1.482 do CC/2002. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 146, p. 175-181, abr. 2007.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Ensaio de direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes da. **Manual dos Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante**. São Paulo: Método, 2009.

GÁLVEZ, Juan Monroy; PALACIOS, Juan José Monroy. Del mito del proceso ordinário a la tutela diferenciada. Apuntes iniciales. **Revista peruana de derecho procesal**, Lima, n. 4, p. 155-180, 2001.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out./dez. 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAGNUSSON, Leonardo Peteno; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Negócios jurídicos processuais sobre tutela provisória. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 1, p. 51-73, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARRAMAO, Giacomo. **Dopo il Leviatano**. Torino: Bollati Boringhieri, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no direito privado**: Sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: O renascer do 'venire contra factum proprium'. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 97, p. 143-169, mar./abr. 2005.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Notas sobre preclusão e venire contra factum proprium. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 331-346, fev. 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 184, p. 109-140, jun. 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 178-184, nov. 1993.

PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek; FERRER, Gabriel Real. Procedure, structural process and legal activism. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n.3, set./dez. 2022.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Direito dos contratos**: estudos. Coimbra: Coimbra, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**. v.1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TARUFFO, Michele. **Sui confini**: Scritti sulla giustizia civile. Bologna: Il Mulino, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-141, fev. 2009.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano**. Milano: Giuffrè, 1974.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Tutela diferenciada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.35, n.180, fev. 2010.

Submetido em: 01/11//2023

Aprovado em: 30/03/2024